Câmara Municipal de Bragança Paulista

1ª

Projeto de lei n. 89

Assunto Credito de Cr$ 4.582.60

Distribuido á Comissão Finanças 30-5-49

Primeira Discussão

Segunda Discussão

Redação Final

Observações Remetido á Com. de Justiça para apreciação aspecto legal 13-7-49
Adiada a discussão para 15-10-49 — 8-10-949
Adiada a discussão, a requerimento do vereador Sr. Estelita Ribas, aguardando-se consulta á Secretaria da Justiça 15-10-949
Repetido — 15-10-950

Secretaria da Camara Municipal, em

PROJETO DE LEI N. 89

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos termos dos artigos 98 e 107, da Constituição do Estado de São Paulo, compete ao senhor Oswaldo Russomano, secretário da Prefeitura Municipal desta cidade, mais a sexta parte dos respectivos vencimentos, a estes incorporada para todos os efeitos, a partir de 21 de janeiro do corrente ano, data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício.

Artigo 2º - Afim de ocorrer às despesas com a execução desta lei, no presente exercício, fica aberto, na Contadoria Municipal, um crédito de Cr.$ 4.582,60 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), suplementar à seguinte verba do orçamento:

1 3 1 - 8 09 0 - Serviços Diversos - Pessoal Fixo
Item I - Vencimentos do Secretário .....Cr.$ 4.582,60

Paragráfo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do excesso de arrecadação verificado.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Comissão de Finanças.

1- Opinamos para que seja ouvida a digna Comissão de Justiça a respeito da legalidade do projeto

Em 2-6-49

Conrado Pfaff
Aleides Bomfim
Leopoldo Dias Oliveira

Comissão de Justiça etc

RECEBIMENTO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

1º - Pela Constituição Federal, que dedica um Capitulo especial aos Funcionários Públicos, não resta, hoje, a menor dúvida que, nesta classe, estão compreendidos os funcionários federais, estaduais e municipais. Não há mais distinção: todos são funcionários públicos.

2º - A Constituição Paulista, que é a que vai interessar no caso em fóco, foi mais explicita, definindo o que seja tal (artº 82), estabelecendo vantagens, assegurando estabilidade, esclarecendo a situação dos municipais (artº 107), etc.

3º - A lei orgânica, como estatuto básico dos Municípios, manteve o vigor do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais, porem, "no que não contrariar a Constituição Estadual".

4º - Resta-nos, agora, saber como deve ser interpretado o artigo 98, da Constituição Estadual:

> "Os funcionários que completarem 25 anos de efetivo exercício perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a estes incorporados para todos os efeitos".

Dois, portanto, são os pontos para que se cumpra este preceito constitucional:

a) - ser funcionário;

b) - completar 25 anos de efetivo exercício.

Quanto à letra a, não há dúvida e a propria Constituição esclarece no artigo 82.

Vejamos, agora, a letra b:

A Constituição, concedendo essa vantagem ao funcionário, exigiu,tão somente,25 ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO. Nada mais Não fez outras restrições.

Ora, qualquer restrição a esse artigo, dado em sentido absoluto pelo legislador constitucional, ou "qualquer lei que delimite o conteudo, exigindo que o exercício do cargo seja de tal forma ou em tais condições, será inconstitucional", como bem expôs o desembargador Juarez Bezerra, em voto vencido, que se vê na Revista dos Tribunais, 175/201.

Portanto, o conceito de "efetivo exercício" não póde ser outro que o de qualquer função pública: à União, ao Estado ou ao Município.

A parêmia "ubi lex non distinguit nec nos distigure debemus", não tem melhor aplicação do que neste caso.

O notavel Paulo Batista, em sua Hermeneutica Judiciária ensina que:

"quando a disposição da lei é clara E ILIMITADA, se não deve fazer distinções arbitrárias, que ENERVEM O SEU SENTIDO E DESTRUAM A SUA GENERALIDADE".

A generalidade do efetivo exercício, no nosso caso, é clara.

Como terá interpretado o legislador constitucional o "exercício"?

O mestre, que temos em mãos, é Temistocles Cavalcante, em cujos ensinamentos nos apoiamos:

"Por aí (diz o mestre) se verifica bem nitidamente a diferença entre posse e exercício. Este pressupõe um grau de subordinação mais direto, um contacto mais imediato entre o funcionário que entre para o serviço. É que o exercício representa a atividade funcional, o trabalho, a execução do serviço, atribuido a cada um".

Si provado ficar que o funcionário tem 25 anos de "efetivo exercício", quer parte à União, ao Estado ou ao Município, quer a um só, ou melhor, conjunta ou separadamente, continuado ou não, a nosso ver, tem direito à sexta parte. Não é possivel qualquer restrição. Assim não o fez a Constituição e qualquer delimitação é inconstitucional.

Em 8 Outubro 1949

Luiz Volnega Oliveira Presid. Del

João Hermes Pequatari

7

Requerimento nº 66

Exmo Snr Presidente da Camara Municipal.

Requeiro a V. Exia., ouvida a Casa, seja consultada a Secretaria da Justiça, se, em face dos arts. 98, 105 e 107 da Constituição Estadoal, os funcionarios municipaes, com mais de vinte e cinco anos de exercicio, incluido tempo de exercicio em cargo Estadoal, tem direito á percepção da 6a parte de vencimentos.

Requeiro mais, se aprovado este, seja adiada a discussão e votação do projeto nº 89, de autoria do Snr Prefeito Municipal, até resposta daquela Secretaria.

Sala da Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 15 de Outubro de 1949.

Em tempo: Requeiro tambem que a Secretaria da Justiça, por sua Consultoria Juridica, se manifeste se a obrigatoriedade da aplicação pelo Municipio, dos arts. 98 e 107 da Constituição Estadoal, não ferem a autonomia dos Municipios.

15/10/49

Ao Snr. Sec. Diretor da Secretaria.
Bragança Paulista 15-10-49
José Carmo Cunha
Presidente

6

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito
Nº 106/49

Bragança Paulista, 11 de outubro de 1949

Exmo. Sr. José Lamartine Cintra
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Em aditamento ao meu oficio nº 44, de 24 de maio do corrente ano, que acompanhou um projeto de lei, dispondo sobre abertura de um crédito suplementar de Cr.$4.582,60, destinado a ocorrer ao pagamento da sexta parte dos respectivos vencimentos, de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano, ao senhor Oswaldo Russomano, secretário desta Prefeitura, que, nos termos dos artigos 98 e 107, da Constituição do Estado de São Paulo, tem direito a receber esse beneficio da lei, por ter completado, a 21 de janeiro deste ano, 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no funcionalismo público, tenho a honra de enviar a V. Excia., para conhecimento dessa ilustre Camara, os inclusos documentos (certidões e titulos de nomeação) que comprovam contar aquele servidor municipal mais de 25 anos de funcionalismo.

Rogo a V. Excia. a fineza de, oportunamente, devolver a esta Prefeitura os documentos que junto ao presente oficio.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

22

SECRETARIA DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

D/E/Pr. 181.367/49

R/K.

1937

Ao arquivo
em fevereiro
4-3-50

Consulta com referencia
ao Proj. de Lei 89 - Credito
4-5-82 - 60 - Interessado - Oswaldo
Russomano -

São Paulo, 22 de fevereiro de 1950.

Senhor Presidente.

Com referência ao ofício nº 233 de 18 de outubro do ano findo, tenho a honra de transmitir a V.Excia., para os fins convenientes, a inclusa cópia do parecer exarado pela Procuradoria de Assistência - Judiciária do Departamento Jurídico do Estado, sôbre uma consulta formulada pelo Vereador Estelita Ribas, relativamente à percepção de mais a 6a. parte de vencimentos do funcionalismo.

Reitero a V.Excia. os protestos de minha alta consideração.

(CESAR LACERDA DE VERGUEIRO)
SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS DO INTERIOR

A S.Excia. o Sr. JOSÉ LAMARTINE CINTRA,
DD. Presidente da Câmara Municipal da comarca de
BRAGANÇA PAULISTA.

Departamento das Municipalidades
SÃO PAULO

DEPARTAMENTO JURIDICO DO ESTADO
Procuradoria de Assistência Judiciária
Assistência Jurídica aos Municípios

R. Boa Vista, 103

49 BRAGANÇA PAULISTA
5797 50

COPIA

- Sexta parte. Funcionários municipais com mais de 25 anos de serviço incluindo tempo de exercício em cargo estadual. Exame do caso em face dos Artigos 98, 105 e 107 da Constituição Estadual. -

Senhor Advogado Diretor

1- Consulta o senhor Presidente da Câmara Municipal de BRAGANÇA PAULISTA, tendo em vista o que requereu um vereador, - se em face dos Artigos 98, 105 e 107, da Constituição Estadual, os funcionários municipais, com mais de vinte e cinco anos de serviço incluindo tempo de exercício em cargo estadual, tem direito a percepção da 6a parte do vencimento, em virtude de estar transitando pela Câmara, um projeto de lei que favorece a um funcionário que conta vinte e cinco anos de exercício, dos quais sete anos em cargo do Estado e haver dúvidas quanto à legalidade do pretendido.

Opinamos.

2- O artigo 98, da Constituição Estadual, assim reza:

"Os funcionários que completarem 25 anos de efetivo exercício perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a êstes incorporados para todos os efeitos".

3- As Constituições Federal e Estadual (artigos 192 e 105) estabelecem expressamente que o tempo de servi-

Departamento das Municipalidades
SÃO PAULO

49 BRAGANÇA PAULISTA
5797 50

COPIA

fls.2

ço público federal, estadual ou municipal é contado integralmente para fins de aposentadoria ou disponibilidade. Determinam taxativamente que, para êsses efeitos, tal tempo deve ser computado"integralmente".

4- O artigo 99, do Decreto Lei Estadual n. 13 030, de 28 de outubro de 1942 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis Municipais do Estado de São Paulo, em vigor nos municípios por fôrça do artigo 18, das Disposições Transitórias da Lei Estadual nº 1, de 18 de setembro de 1947), assim estabelece:

> "O tempo em que o funcionário houver exercido o mandato legislativo federal, estadual ou municipal, ou cargo ou função, da União, do Estado, ou do Município, antes de haver ingressado no funcionalismo do Município, será contado pela terça parte" O grifo é nosso.

5- Se êsse dispositivo foi revogado pela Constituição no que se refere à contagem de tempo para aposentadoria e disponibilidade (pois para estes fins a contagem é integral e não pelo terço) todavia, não foi revogado para os demais efeitos legais, tais como: promoção, estabilidade e sexta parte.

6- No caso presente, temos a informar que para os fins da concessão da sexta parte aos funcionários municipais, com vinte e cinco anos de exercício, incluindo tempo de

8

49 BRAGANÇA PAULISTA
5797 50

CÓPIA

fls.3

exercício em cargo estadual, é necessário que a contagem de tempo de serviço, seja feita de acôrdo com os preceitos legais vigentes, isto é, - contar o tempo de serviço prestado fóra do município pelo terço, "ex vi" do citado artigo 99.

7- Feita a contagem de acôrdo com êsses princípios, se o funcionário contar 25 anos ou mais, terá direito a sexta parte.

8- É de ponderar-se ainda que, sendo um direito já assegurado constitucionalmente e sem necessidade de qualquer regulamentação, a concessão da sexta parte de vencimento a funcionário municipal é pela sua natureza matéria da competência do Prefeito e que efetivará mediante simples decreto, uma vez esteja o caso enquadrado nas considerações supra.

9- Apenas, na hipótese de não haver verba orçamentária própria para atender a respectiva despesa, deverá ser votado pela Câmara o necessário crédito, para o que o projeto de lei lhe será oportunamente encaminhado pelo Prefeito para os devidos fins.

10- Quando à consulta formulada, por intermédio do Senhor Presidente da Câmara, se a obrigatoriedade da aplicação aos funcionários municipais dos artigos 98 e 107, da Constituição Estadual não fere a autonomia dos municípios, adotamos a opinião daqueles que entendem não existir no caso nenhuma ofensa aos princípios inscritos na Constituição Federal, e isto porque, os Municípios não tem autonomia política mas simplesmente a administrativa. ("Direito Administrativo-Tito P. Fonseca - pg. 221).

9
m. 8 8 6

49 BRAGANÇA PAULISTA
5797 50

CÓPIA

fls.4

E assim sendo, ao Estado de cujo território constituem parcelas os municípios, compete traçar as normas básicas, tal como entre nós se procedeu através da Constituição Estadual e Lei nº 1, de 18 de setembro de 1947, ambas já citadas, de forma a estabelecer o sistema jurídico e político dessas entidades de direito público, como deflue da Magna Carta Nacional.

11- Tanto é certo o exposto que por ocasião da revisão da citada Constituição Estadual, pelo Supremo Tribunal Federal, consoante seu julgamento de 3 de outubro de 1947, por êle nenhuma objeção se arguiu contra a constitucionalidade dos dispositivos objeto da Consulta.

12- Demais evidencia-se que sòmente após o reconhecimento pelo poder judiciário da inconstitucionalidade de um preceito de lei poder-se-ia legìtimamente deixar de dar-lhe a devida aplicação.

São Paulo, 3 de fevereiro de 1950

Cid Campos
Advogado

Senhor Procurador Chefe.
De acôrdo com o parecer.
S.P. 6-2-950

ANTONIO DE CARVALHO FONTES
ADVOGADO DIRETOR

lm./

Comissão de Justiça.

1 - Aceito que seja o parecer do Departamento Jurídico do Estado, no elemento que temos em mãos para a contagem de tempo por que beneficiará funcionario digno, encontram-se no projeto em causa: 7 anos e 4 meses desempenhados em cargo estadual (Delegacia de Polícia) e 19 anos em cargo municipal (o mesmo atualmente ocupado). Somentando-se um terço do tempo empregado na função pública estadual, vê-se que atinge 28 meses ou 2 anos e 4 meses que somados aos 19 anos de cargo municipal totalizam 21 anos e 4 meses até o momento presente. Mas nos consta e nada existe neste sentido no projeto que diga respeito a licença-premio, regulamentada por lei especial, ~~a respeito~~ relativamente a contagem de tempo. A consultoria jurídica deveriam ser pedidos esclarecimentos, ou melhor, ao sr. Prefeito Municipal deve a Camara pedir esclarecimentos sobre si foram outorgadas licenças-premio ao funcionario referido no projeto, quando tal ocorreu e quantas vezes. É o nosso parecer, pois de outra forma somos forçados a conclusão de que o digno funcionario em causa não atingiu o limite de 25 anos de serviço público que dará direito a percepção da sexta parte. Em 21-3-50.

(a) — J. G. Cintra — Amado Maurício — presid. relator

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 36/50

Bragança Paulista, 4 de Abril de 1950

Exmo. Sr. José Lamartine Cintra
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Em aditamento ao meu oficio nº 106, de 11 de Outubro de 1949, que acompanhou o projeto de lei, que dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr.$4.582,60, para pagamento da sexta parte dos respectivos vencimentos ao sr. Oswaldo Russomano, secretário desta Prefeitura, e para esclarecimentos da ilustrada Comissão de Justiça, dessa Egregia Camara, tenho a honra de informar que o referido funcionário jamais gosou licença-premio nesta Prefeitura, durante todo o tempo em que presta serviços nesta Municipalidade, ou seja, desde 18 de Março de 1931, data do seu ingresso na Prefeitura.

Devo esclarecer, ainda, que, de conformidade com o artigo 8º, da Lei nº 752, de 1 de Outubro de 1947, que dispõe sobre concessão de licença-premio aos funcionários municipais desta cidade, conta-se em dobro o tempo de serviço do funcionário, quando este não tenha gosado licença-premio.

Assim sendo, deverá ser contado, em dobro, o tempo de serviço prestado pelo sr. Oswaldo Russomano na Secretaria desta Prefeitura. De acordo com a Lei nº 752, de 1 de Outubro de 1947, em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário público, efetivo ou em comissão, terá direito à licença-premio de 3 (três) meses.

Segundo estou informado, durante os 7 (sete) anos em que o sr. Oswaldo Russomano exerceu o cargo de escrivão de policia, não gosou o mesmo de licença-premio.

Diante do exposto, verifica-se que o aludido funcionário conta com 23 (vinte e três) anos e 4 (quatro) meses de efetivo exercício, computado tambem o tempo de licença-premio não gosada, tanto na Prefeitura como na Delegacia de Policia, respectivamente, 18 (dezoito) meses nesta Prefeitura e 6 (seis) meses na policia.

Devo, finalmente, informar V. Excia. que o sr. Oswaldo Rus-

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N.

Bragança Paulista, 4 de Abril de 1950

(Continuação do oficio nº 36/50)

somano, tendo sido nomeado e compromissado em 21 de Janeiro de 1924, conta efetivamente com 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, até a presente data. No quadro do funcionalismo municipal desta cidade não existe nenhum outro funcionário que tenha serviços prestados, quer ao governo do Estado, quer ao governo da República.

Valho-me da oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Francisco Samuel Lucchesi Filho

Francisco Samuel Lucchesi Filho
Prefeito Municipal

Comissão de Justiça.

1 - Em aditamento ao nosso parecer anterior, de 31 de março de 1950, verificamos que o digno funcionário que pretende os benefícios do decreto, digo, do projeto de lei presente, em virtude de não haver gozado as licenças-prêmio a que tinha direito, tem acrescido á contagem de tempo para efeito de percepção da sexta dos respectivos vencimentos, mais o prazo de 2 anos, somados entre

dois anos concernentes às licenças-premio não gozadas (contagem em dobro) aos 21 anos de 4 mezes constantes e apurado no prazo de haver anterior, temos o total de 23 anos e 4 mezes de efetivo exercicio e não 25 anos como exige a lei. Mesmo temos como entra o projeto, apegar do respeito que o funcionario em causa nos oferece e que pretende de não fazermos exclusão que constituia precedente indesejavel, incluimos pelo projeto funcionario que pleiteia direitos e não favores. Em 15-4-50

Conrado Wolff - presid. e relator.

Voto vencido. — Pela aprovação do projeto, por equidade. — Em virtude dos excelentes serviços prestados ao Municipio pelo funcionario questão. Sobejamente conhecido é que o digno funcionario já ocupou por 10 vezes o cargo de Prefeito Municipal, sendo que em uma das vezes esteve à testa do Executivo por mais de 6 mezes. Em todas as ocasiões sua administração foi benefica ao Municipio.

Em 15-4-50 [illegible]